



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

À EMPRESA MAIS VIGILÂNCIA

Decisão referente à Pregão Presencial nº006/2019.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO dirigida à Comissão de Pregão, interposta **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa acima epigrafada, com fundamento legal no art. 12, da Lei nº 10520/02 c/c Decreto Federal nº 3.555/00, na qual discorrem, em suma, acerca da ilegalidade constante do item 5.2 do edital. São as considerações que nos restam, de início, prestar.

DOS FATOS:

Primeiramente, enfatize-se o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que lei não proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da Comissão de Licitação desse Poder Legislativo, devem obediência à legislação que o regulamenta.

Destarte, analisaremos o ponto de destaque pelo impetrante. Alega a pretensa licitante que, por força da Convenção Coletiva de Trabalho registrada no MTE sob nº CE000088/2019 (Processo nº 46205.000341/2019-06), firmado pelo Sindicato dos Profissionais Vigilantes e Empregados em Empresas e Serviços de Segurança, Transporte de Valores, Curso de Formação, Segurança Pessoal, Cinófilos, Similares e Afins do Estado do Ceará (SINDIVIGILANTES/CE) e o Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Ceará (SINDESP/CE), essa licitação está obrigada as observações quanto as exigências e condições de trabalho pactuadas.

Assim sendo, o órgão licitante opta por incluir aos Editais normas concatenadas à uma seleção justa, equitativa e coerente dos possíveis contraentes



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

interessados em prestar os serviços, contrapondo, sempre, a uma competitividade coerente e salutar a uma disputa de preços benigna.

Analisando detidamente todas as ponderações e no que corresponde questionamento inerente a CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO VALE TRANSPORTE – DESCONTOS da Conveção Coletiva de Trabalho, é de fácil constatação a incongruência entre o que preceitua o instrumento convocatório em seu termo de referência, anexo I, parte integrante do edital e as determinações emanadas do instrumento legal resultante de ato jurídico pactuado entre empregados e empregadores para o estabelecimento de regras nas relações de trabalho em todo o âmbito das respectivas categorias, ao qual se acha estritamente ligado, motivo pelo qual tal interjeição está de pronto aceita, pela procedência, restando, portanto, atendida a norma legal inerente.

Assim sendo, temos que a presente impugnação possui cunho jurídico-fático e probatório capaz de alterar as normas do certame em comento, tendo em vista que a interjeição da impetrante representa gravíssima possibilidade de **afronta ao caráter legal**, cuja prevenção é a primeira preocupação dessa entidade, na promoção de suas licitações.

Por todo o exposto, concluímos, ante as razões apresentadas ADMITIR a presente impugnação, em face da sua tempestividade e apresentação por pessoa legítima, e quanto ao mérito, **ACATAR**, por julgá-lo procedente, em todos os seus termos. Esta é a decisão.s.m.j.

Maracanaú – CE, 15 de agosto de 2019.



OPSON MARQUES DE OLIVEIRA
Pregoeiro da Câmara Municipal de Maracanaú